

## EMENDA N° -PLEN

(à PEC n° 26, de 2020)

Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os seguintes arts. 60-B e 60-C, na forma do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 26, de 2020:

'Art. 2°	 	 	

- 'Art. 60-B. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão prazo de seis anos para atender à vedação prevista no § 7º do art. 212 da Constituição Federal, quanto à utilização de recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino e do salário-educação, previstos nos §§ 5º e 6º do referido art. 212, para fins de pagamento de inativos e pensões, respeitados os seguintes percentuais mínimos anuais de redução escalonada dos gastos, em função dos realizados em 2020:
  - I-15% (quinze por cento) a menos, no primeiro ano;
  - II 32% (trinta e dois por cento) a menos, no segundo ano;
  - III 49% (quarenta e nove por cento) a menos, no terceiro ano;
  - IV 56% (cinquenta e seis por cento) a menos, no quarto ano;
  - V 73% (setenta e três por cento) a menos, no quinto ano.
- Art. 60-C. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão prazo de seis anos para atender ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, escalonando-se da seguinte maneira, a partir da promulgação desta Emenda, o aumento na proporção mínima para aplicação no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício:
- I-61,5% (sessenta e um inteiros e cinco décimos por cento), no primeiro ano;
- II -63,2% (sessenta e três inteiros e dois décimos por cento), no segundo ano;
  - III 65% (sessenta e cinco por cento) no terceiro ano;



IV - 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), no quarto ano;

IV - 68,4% (sessenta e oito inteiros e três décimos por cento), no quinto ano;

V – 70% (setenta por cento) no sexto ano.	
	;

## **JUSTIFICAÇÃO**

A aprovação na Câmara dos Deputados da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 15, de 2015 (nº 26, de 2020, nesta Casa), que traz alterações substanciais no regramento para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), representou, de modo geral, uma mudança muito positiva para a educação brasileira.

Há, entretanto, aspectos que devem ser aperfeiçoados, a fim de ajustar o Fundeb à realidade e abrir caminhos para que estados e municípios se adaptem aos novos parâmetros. A emenda que apresentamos tem esse objetivo e trata de prover um período maior para que esses entes federados atendam ao disposto no art. 212, § 7°, e no art. 212-A, XI, que tratam, respectivamente, da vedação a que os recursos de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e do salário-educação sejam utilizados para pagamento de aposentadorias e pensões, e da reserva de pelo menos 70% do Fundeb para pagamento de profissionais da educação em efetivo exercício.

Sem esse prazo de seis anos, com percentuais de implementação ano a ano, em consonância com o escalonamento previsto para que a complementação da União para os entes federados seja integralizada e se torne mais robusta, a situação para alguns estados e municípios será de confusão fiscal, pois encontrarão dificuldades para fazer frente às despesas com inativos, nos casos em que estiverem sendo pagas com os recursos do Fundeb, inclusive, em geral, com a anuência dos respectivos tribunais de contas.



Cumpre observar ainda que a consideração dos gastos com inativos era, até o momento, objeto de discussão judicial, e que as regras de equiparação entre ativos e inativos podem ter impactos substanciais no quadro fiscal de muitos entes. Além disso, vale lembrar que tal situação pode ganhar contornos dramáticos, quando se levam em conta os efeitos da crise econômica advinda da pandemia de covid-19.

Vale ressaltar que tal regra de transição é indicada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), que, em estudo denominado "Novo Fundeb: prós e contras das propostas em debate", assinala o seguinte: "com a inconstitucionalidade do pagamento de inativos, muitos entes federados poderão se ver incapacitados de honrar o pagamento dos professores aposentados". Segundo o mesmo estudo, há secretarias estaduais de educação no Brasil nas quais o pagamento de inativos chega a 56% do total de despesas com pessoal, o que torna inviável a implementação abrupta de mudança tão significativa.

Em função do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador TASSO JEREISSATI